



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	De 30 / 04 / 1997
C	<i>stoluntino</i> Rubrica

**Processo** : 10860.001579/95-96  
**Sessão de** : 02 de julho de 1996  
**Acórdão** : 203-02.698  
**Recurso** : 99.019  
**Recorrente** : AUTOLATINA BRASIL S.A.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**IPI** - Não restando provado que houve venda à ordem para entrega futura com cobrança antecipada de imposto, onde existe obrigatoriedade de antecipação do recolhimento do tributo, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do IPI. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AUTOLATINA BRASIL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Esteve presente ao julgamento o Patrono da recorrente, Dr. Oscar Sant'anna de Freitas. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Elso Venâncio de Siqueira.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

*Sérgio Afanasieff*  
**Sérgio Afanasieff**  
**Presidente**

*Ricardo Leite Rodrigues*  
**Ricardo Leite Rodrigues**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

mdm/mas/rs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10860.001579/95-96  
**Acórdão** : 203-02.698

**Recurso** : 99.019  
**Recorrente** : AUTOLATINA BRASIL S.A.

## RELATÓRIO

Contra Autolatina Brasil S/A foi lavrado o Auto de Infração de fls. 05/06, para exigência de 1.179.480,22 UFIR, por ter o estabelecimento industrial postergado o pagamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI, relativo ao mês de novembro/90, infringindo, assim, o artigo 107, inciso II, c/c os artigos 82; 112, inciso IV; 59; todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados-RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Em impugnação tempestivamente apresentada (fls. 118/135), a autuada desenvolve sua argumentação, procurando demonstrar a improcedência da autuação, com base na inaplicabilidade da norma contida no artigo 236, inciso VII, do RIPI/82. A interessada defende-se, baseando-se no entendimento que permite à contribuinte a adoção de hipótese relativa ao cumprimento de obrigação tributária acessória. Traz à colação excertos de pareceres normativos que convalidam o procedimento pela empresa adotado. Tece considerações sobre o fato gerador do IPI, transcrevendo trecho da lição de RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA. A impugnante discorre sobre o princípio da legalidade, questionando a metodologia de cálculo da exigência tributária. Salienta-se, ainda, que a questão meritória tem sido reiteradamente julgada pelo Segundo Conselho de Contribuintes em favor da autuada, conforme se verifica através dos Acórdãos de nºs 201-69.477; 201-69.574; 201-69.575; 201-69.576; 201-69.647 e 201-69.648.

Tendo em vista as diversas questões apontadas, a impugnante finaliza a sua defesa, requerendo a realização de prova pericial.

Na decisão prolatada em primeira instância administrativa, o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas indeferiu a perícia requerida pela impugnante, por ser prescindível na hipótese, conforme exposto às fls. 276/279, e, no mérito, julgou procedente a ação fiscal, baseando-se na explanação constante da aludida decisão (fls. 280/288) cuja Ementa se transcreve:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
 REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA



Processo : 10860.001579/95-96  
Acórdão : 203-02.698

- Impõe-se o indeferimento do pedido de diligência ou perícia, quando comprovada a absoluta prescindibilidade de sua realização.

**CONSÓRCIOS-CONTRATOS DE ADESÃO-ALEGAÇÃO ACERCA DO RECEBIMENTO DE VALORES COM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO TRIBUTANTE FEDERAL** - A fiscalização dos aspectos tributários, sua natureza e respectiva origem dos valores envolvidos em transações efetuadas a qualquer título, caracteriza procedimento intransferível e privativo da Secretaria da Receita Federal.

**FATURAMENTO ANTECIPADO - INEXISTÊNCIA DE MODALIDADE DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO IMPOSTO - DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS - INTELIGÊNCIA DAS NORMAS LEGAIS QUE CUIDAM DA APLICAÇÃO DO INSTITUTO** - Devidamente comprovado os fatos narrados na ação fiscal, sequer contestados pela impugnante, é de se manter, *in totum*, o crédito tributário regularmente constituído.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA** - Inaplicabilidade, tendo em vista a lavratura regular dos respectivos Autos de Infração.

**IMPUTAÇÃO PROPORCIONAL DE PAGAMENTOS** - É a sistemática de cálculo adotada, objetivando convalidar recolhimentos eventualmente efetuados em valores a menor, insuficientes, portanto, para extinguir o montante da dívida.

**CÁLCULO DAS DEMAIS RUBRICAS QUE INTEGRAM O MONTANTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (MULTAS APLICÁVEIS NO CASO DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA). INCIDÊNCIA DA TRD**- Nos lançamentos de ofício, a imposição de multa(s), atualização monetária e juros de mora é decorrência da lei, sendo legítima a incidência da TRD, conforme entendimento consubstanciado nos Acórdãos n<sup>os</sup> 104-10.763, 104-10.764 e 104-11.692, todos da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes.

#### FINSOCIAL FATURAMENTO

“PROCESSO DECORRENTE”

“LANÇAMENTO REFLEXO” - O decidido no “processo matriz” aplica-se ao “decorrente”, tendo em vista a íntima relação de causa e efeito existente entre as matérias litigiosas.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

PR



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10860.001579/95-96**  
**Acórdão : 203-02.698**

Inconformada, a interessada interpôs o tempestivo Recurso de fls. 290/314 no qual, preliminarmente, se insurge contra o indeferimento do pedido de prova pericial que demonstraria os critérios utilizados para a apuração do imposto, correção monetária e juros de mora, bem como comprovaria não ter havido violação à legislação do IPI. Procedendo, desta forma, a decisão recorrida violou o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88 que assegura aos litigantes e aos acusados em geral os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes. No mérito, reporta-se aos mesmos fatos e argumentos de defesa constantes da peça impugnatória.

Em atendimento à Portaria nº 260/95, foram os autos conclusos à Procuradoria da Fazenda Nacional que, às fls. 385/391, opina pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista as contra-razões, a seguir, resumidas:

a) preliminarmente, a alegada violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa com a correspondente pretensão da recorrente de realização de perícia já foram suficientemente rebatidos na decisão recorrida, valendo repisar, apenas, que a forma e os dados utilizados para o cálculo do tributo foram claramente explicitados pela autoridade fiscal. Em momento algum, a contribuinte sofreu cerceamento em seu direito de defesa e o atendimento ao seu pleito implicaria, tão-somente, atraso na solução da controvérsia, visto que, pela necessidade de obediência à legislação em vigor, o trabalho pericial não poderia produzir resultado diferente do levado a efeito pelo fisco;

b) não podem restar dúvidas de que os valores antecipados à contribuinte incluíam a parcela de IPI, tendo em vista as informações das administradoras de consórcio no sentido de que tais importâncias representavam 79,4% do valor final do veículo e os 20,6% restantes correspondiam à margem líquida a ser percebida diretamente pelas concessionárias/distribuidoras. “Mas, se, apesar disto, for possível concluir, como o fez a Colenda 1ª Câmara deste Egrégio Conselho de Contribuintes em julgamentos já proferidos sobre a matéria favoráveis à contribuinte e por esta anexados ao Recurso Voluntário, que a informação, em caso como o da Nota Fiscal nº 630.187 mencionada no Termo de Verificação e de Constatação Fiscal (Parcial), sobre a inclusão do IPI no adiantamento a ela concernente não é prova suficiente de que o tributo vinha sendo incluído em toda e qualquer destas antecipações, também o será que, em sã consciência, ninguém poderia admitir viesse a contribuinte a aceitar das administradoras de consórcios realizassem as referidas antecipações sem as parcelas de IPI correspondentes, deixando, para o momento do faturamento, a respectiva cobrança.” Em todos os casos de adiantamento, apontados pela fiscalização nos presentes autos, a parcela correspondente ao IPI encontrava-se incluída nos valores respectivos, como se pode observar na listagem das notas fiscais emitidas pela montadora (fls. 32/116). “... para se afastar de vez a hipótese de ocorrência de

RR



**Processo** : 10860.001579/95-96  
**Acórdão** : 203-02.698

recebimento antecipado do imposto, necessário seria que houvesse prova de pagamento das parcelas a ele correspondentes posterior a tais antecipações e a elas expressamente vinculado.”;

c) o IPI, quando recebido antecipadamente, tem que ser destacado e recolhido pelo estabelecimento industrial, também antecipadamente, não cabendo deixar de fazê-lo sob a alegação de que não se verificara a antecipação do imposto porque os adiantamentos não diziam respeito à venda à ordem, ou para entrega futura, vez que, na grande maioria das vezes, os veículos eram faturados pelas concessionárias e não pela montadora. Os adiantamentos em causa nos presentes autos referem-se, exclusivamente, a faturamentos efetivamente processados pela montadora, não se tendo cogitado aqueles eventualmente realizados por concessionárias. Isso refuta, de imediato, a argumentação expendida pela recorrente;

d) os aludidos adiantamentos visavam ao pagamento antecipado de veículo básico, com preço definido. Não há, portanto, como se negar o enquadramento na hipótese legal prevista no artigo 191 do Código Comercial. O fato do consorciado ter optado pela retirada de veículo mais caro do que o da versão básica não descaracterizou o recebimento antecipado e a indevida retenção, por parte da montadora, do IPI correspondente ao veículo básico, vez que não realizado o faturamento antecipado. Houve, apenas, uma simples operação contábil resultando na complementação do tributo percebido a menor por ocasião da antecipação. Efetivamente, a ação fiscal dirigiu-se unicamente a apurar postergação relativa ao IPI sobre o veículo básico, visto que eventual diferença do valor do tributo por retirada posterior de veículo mais caro, pelo consorciado, foi objeto de pagamento quando efetivado o faturamento e emitida a nota fiscal;

e) não tem embasamento legal, como bem demonstrado na decisão recorrida, o argumento da autuada “no sentido de que não adota o procedimento facultativo de emissão de nota fiscal para entrega futura previsto no art. 60, combinado com os artigos 236, inciso VII, parágrafo 3º, e 239 do atual RIPI”, eis que, verificada a antecipação do IPI, a emissão da nota e o correspondente destaque e recolhimento do tributo deixam de ser facultativos para se tornarem obrigatórios;

f) a contribuinte não negou ter percebido a parcela correspondente ao IPI nas antecipações sob comento, limitando-se a negar a ocorrência do fato gerador do tributo e a afirmar a inexistência de venda ou outro relacionamento direto com o consorciado. Foi invocada pela recorrente a prática de se devolver às administradoras de consórcio parte da antecipação realizada. A autuada chegou a admitir que os valores adiantados poderiam ou não ser aplicados para a aquisição de veículos para fornecimento a consórcios com manutenção de preço. “Mas, se não para essa finalidade, expressamente informada pela própria contribuinte em suas razões de Recurso, por que motivo realizaria a operação uma **administradora de consórcios**?”

*R12*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10860.001579/95-96  
**Acórdão** : 203-02.698

g) evidente, portanto, a ocorrência do lançamento antecipado do tributo que, nos termos do artigo 239 do RIPI/82, obriga a contribuinte ao destaque e recolhimento da importância correspondente, sem qualquer cogitação acerca da ocorrência do fato gerador. Improcedente toda a argumentação da recorrente no sentido de condicionar o recolhimento do tributo à efetiva saída do produto. A legislação capitulada no auto de infração, ao contrário do que pretende a autuada, não cuidou de alterar a definição do fato gerador do imposto, mas, sim, de determinar o momento do recolhimento do mesmo;

h) devidamente provado e confessado nos autos que a autuada percebia antecipação da parcela, que lhe cabia, do preço de seus veículos, incluído aí o IPI incidente sobre o mesmo, configurando-se, assim, as hipóteses previstas no artigo 60, I, c/c 236, VII, § 3º, e 239, todos do RIPI/82, não há como se admitir à vista da legislação citada, “seja o procedimento adotado pela recorrente albergado em decisão desse Egrégio Conselho”. Ao contrário, impõe-se a confirmação da decisão de primeira instância administrativa;

i) superada a controvérsia acerca do enquadramento das antecipações/adiantamentos nos dispositivos legais indicados, resta esclarecer que, para cálculo do montante do tributo devido e acréscimos cabíveis, houve a imputação proporcional dos valores já quitados pela contribuinte, sem o que a autoridade fiscal incorreria em excesso. Relativamente ao cálculo da correção monetária do débito, bem como dos juros de mora e da multa aplicada, o autuante procedeu em estrita conformidade com o que dispõe a legislação de regência. Quanto à incidência da TRD, a título de juros sobre o crédito para o período de 04/02 a 29/08/91, o Supremo Tribunal Federal em liminar, na ADIN 835-8-DF considerou constitucional o dispositivo legal que a determinou.

É o relatório.

*PR*



Processo : 10860.001579/95-96  
Acórdão : 203-02.698

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Preliminarmente com relação a alegada violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa argüidas pela recorrente devido a autoridade *a quo* não acatar o pedido de perícia por ela solicitado, entendo não merecer prosperar já que os dados constantes nos autos eram suficientes para o julgamento da lide.

Quanto ao mérito este Conselho vem julgando favorável ao contribuinte litígio que se diferenciam do ora examinado apenas em relação aos períodos de apuração da exigência.

Em concordando com tal procedimento tomo a liberdade de transcrever parte do duto Voto prolatado pelo Conselheiro Celso Ângelo Lisboa Gallucci (Ac. nº 203-02.692):

“Entenderam os auditores fiscais autuantes que o recebimento, pela recorrente, das administradoras dos consórcios de valores relativos a adiantamentos para atendimento, com manutenção de preços, das quotas contempladas através das assembléias gerais ordinárias de contemplações realizadas, obrigava a recorrente à emissão de nota fiscal modelo 1, a teor do que diz o artigo 236 (caput e inciso VII) do RIPI/82, com o correspondente lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. O auto de infração invocou, também, os artigos 60 e 239 do RIPI, como embasamento legal da exigência.

Dizem os dispositivos do RIPI acima citados:

“Art. 60 - Será facultado ao contribuinte antecipar o lançamento do imposto, para o ato:

I - da venda, quando esta for à ordem ou para entrega futura do produto;

(...)

art. 236 - A Nota-Fiscal, modelo 1, será emitida:

VII - nas vendas à ordem ou para entrega futura do produto, quando houver, desde logo, cobrança do imposto;

(...)

RIL



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10860.001579/95-96  
**Acórdão** : 203-02.698

Art. 239 - É facultado emitir Nota-Fiscal nas vendas à ordem ou para entrega futura, e no faturamento integral do produto cuja unidade não possa ser transportada de uma só vez, salvo se houver lançamento do imposto, o que tornará obrigatória a sua emissão.”.

A leitura destes dispositivos regulamentares evidencia que a operação de venda é elemento integrante das situações que tipificam. Assim, tais dispositivos só se aplicam às hipóteses em que ocorram vendas de produtos.

Impende, pois, examinar se os adiantamentos efetuados pelas Administradoras dos Consórcios implicam em operação de venda, melhor dizendo, de compra e venda.

Do conceito de venda trata o Código Civil Brasileiro no art. 1.122, que tem a seguinte dicção: “Pelo contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e o outro, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.”

Ensina Orlando Gomes que “por simplificação, costuma-se designar o contrato por um dos termos: compra ou venda”. Prossegue dizendo que “contudo somente a expressão completa dá perfeita idéia do seu conteúdo”. Diz ainda, o renomado mestre que “uma das partes vende; a outra compra; e a parte que se obriga a entregar a coisa com a intenção de aliená-la chama-se vendedor, e comprador, a que se obriga a pagar o preço para habilitar-se à aquisição da propriedade da coisa.” (Contratos-Editora Forense - 6ª Edição - pag. 256).

Diz o Douto tributarista Paulo de Barros Carvalho no seu curso de Direito Tributário - Editora Saraiva - 4ª Edição - páginas 79/80 no capítulo que trata da interpretação da legislação tributária, que “o legislador muitas vezes lança mão de figuras de direito privado, e que sempre que isso acontecer, não havendo tratamento jurídico-tributário explicitamente previsto, é evidente que prevalecerão os institutos, categoria e formas do direito privado.”

Então, quando o Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, nos dispositivos acima transcritos se refere à operação de venda há que se entender estar falando do contrato de compra e venda de que trata o Código Civil Brasileiro.

Dizem os auditores fiscais autuantes no termo de verificação fiscal (fls. 219/222) que:

*Handwritten signature*



**Processo** : 10860.001579/95-96  
**Acórdão** : 203-02.698

“As administradoras dos consórcios supra identificadas efetuaram pagamentos antecipados à empresa fabricante dos bens, a serem entregues aos consorciados, através da rede concessionária dos produtos produzidos pela Autolatina Brasil S/A.

Como consequência direta desses pagamentos antecipados efetuados através de cheques emitidos e/ou depósitos efetuados em favor da empresa fabricante dos bens - AUTOLATINA BRASIL S/A - esta concedeu manutenção de preço equivalente ao objeto básico, conforme consta expressamente na cláusula 46 do Regulamento Geral do referido consórcio.

A indústria de automóveis Autolatina Brasil S/A, tem sistematicamente recebido esses pagamentos e os contabilizados em contas correntes. Quando do faturamento do veículo ao revendedor, o valor é baixado dessa conta.”

Temos, assim, de acordo com as palavras dos próprios auditores fiscais, que os veículos são entregues aos consorciados contemplados pelas concessionárias, para quem os bens são faturados pela recorrente.

Ainda, no termo de verificação acima mencionado, ficou esclarecido que do total do valor do veículo básico do plano, na data da contemplação, 79,4% correspondem ao adiantamento realizado à recorrente e que os 20,6% restantes são pagos ao distribuidor (concessionária).

Da leitura do termo de verificação extraímos que a administradora do consórcio entrega à recorrente 79,4% do preço básico do veículo, na data da contemplação, com a finalidade de garantir a manutenção do preço quando do faturamento (venda) à revendedora, que, por sua vez, terá, em consequência, condições de vendê-lo, ao consorciado contemplado, com o preço também mantido. Quando do faturamento (venda) do veículo ao consorciado contemplado, a administradora do consórcio paga à revendedora os 20,6% restantes do preço básico do veículo. Se o consorciado contemplado optar pela colocação de opcionais ou por veículo de maior valor, efetuará o pagamento correspondente à diferença do preço à concessionária que lhe faturou o veículo.

Fica, pois, evidente, como defende a recorrente no “memorial” distribuído a esta Câmara, que a recorrente “não é contratante nem interveniente nos contratos do consórcio, e não procede a quaisquer vendas para as administradoras dos consórcios.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10860.001579/95-96  
**Acórdão** : 203-02.698

Tendo sido os veículos adquiridos pelos consorciados diretamente nas revendedoras, a entrega dos valores pelas administradoras dos consórcios à recorrente tem a natureza de operação financeira de adiantamento por conta de venda futura "inter alius", e não antecipação do preço por operação de venda, eis que não ocorreram tais operações entre a recorrente e as administradoras de consórcios.

Ora, não tendo as entregas dos valores realizadas pelas administradoras de consórcios a natureza de adiantamento de preço por conta de venda para entregas futuras dos produtos, cabível não é, à matéria em julgamento, a aplicação dos artigos 60; 236, VII; e 239 do RIPI/82.

Por outro lado, concordo com o que disse - e que abaixo transcrevo - o ilustre Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer no voto condutor do Acórdão nº 201-69.575, da Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes já acima mencionado.

"No entanto, pelo narrado, principalmente no Termo de Verificação mencionado, não se pode presumir que tais correspondências, pelo nelas contidos, possam sustentar a presunção de que efetivamente, nos valores adiantados pelas administradoras de consórcio, estivesse integral e exatamente contido o valor do IPI.

Não se pode inferir, igualmente, pela correspondência citada no Termo de Verificação, que, em tais adiantamentos estivesse, repito, integral e exatamente contido o valor do IPI".

Pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 1996

  
RICARDO LEITE RODRIGUES